Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1253/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/02983/2017/001
PROTOCOLO	: 1928320
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DELEGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA – AUTORIDADE DIVERSA – NÃO INTIMAÇÃO – PROVIMENTO – DECISÃO ANULADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

A Decisão Singular é anulada e a instrução processual reaberta ao ser comprovada a responsabilidade de gestor diverso, advinda de delegação legal para atuar como ordenador de despesa, da realização da contratação analisada, o qual deve ser intimado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afastando-se a responsabilidade do recorrente e a sanção aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário, interposto pela **Sra. Délia Godoy Razuk**, a fim de: **anular** a Decisão Singular n. 4256/2018, proferida no processo TC/MS n. 2983/2017; **reabrir** a instrução processual para **sanear** o feito **intimando-se** a Autoridade responsável pela contratação temporária de Thaise de Souza Oliveira, Audrey da Silva Milan Conti, Secretaria Municipal de Educação, para **apresentar defesa** acerca da irregularidade apontada; e **remeter** os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 5804/2014) para adoção das **providências** que o caso requer.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Recurso Ordinário interposto por Délia Godoy Razuk, Prefeita do Município de Dourados, em face à Decisão Singular n. 4256/2018 proferida no processo TC/MS n. 2983/2017 nos seguintes termos:

> 1 – Pelo Não Registro Do Ato De Admissão – Convocação, da Sr.ª Thaise De Souza Oliveira, em afronta ao art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 076/13;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sr.ª Délia Godoy Razuk – Prefeita Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a", da RN n.º 076/2013;
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 16.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso para manter inalterada a Decisão Singular n. 4256/2018 (f. 19-26).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 07 de junho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.790, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 2983/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Délia Godoy Razuk, Prefeita do Município de Dourados e Autoridade Contratante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Délia Godoy Razuk interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 4256/2018 que não registrou a convocação temporária de Thaise de Souza Oliveira realizada pelo Município de Dourados para exercer a função de professora durante o período de 02/01/2017 a 31/12/2017 e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal.

Dentre as alegações contidas nas razões o Recorrente informou que as contratações de profissionais de educação são de inteira competência do ordenador de despesas da respectiva Secretaria.

Após analisar documentos encartados no processo originário (TC/MS n. 2983/2017) constatei que a contratação temporária de *Thaise de Souza Oliveira* foi realizada pelo Município de Dourados por meio da Secretaria Municipal de Educação, e que a Secretária Municipal de Educação, Audrey da Silva Milan Conti, foi a responsável pela contratação temporária, conforme Resolução n. 002/2017 (f. 54-55 do processo originário), entretanto não fora intimada quanto à irregularidade apontada na análise de folhas 59-60.

O § 3º do artigo 72 da Lei Autorizativa do Município preceitua que a justificativa que deve explicitar a situação excepcional que originou a contratação temporária realizadas na forma deste artigo é de competência do órgão ou entidade proponente, e como tal, ou seja, no presente caso, tal ato cabe à Autoridade Contratante e Secretário Municipal de Educação à época, e não à Recorrente.

Conforme consta do Decreto Municipal n. 1.331 de 28 de dezembro de 2012, foi atribuída à responsabilidade aos gestores das pastas municipais para atuarem como ordenadores de despesas e assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além de competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de contas dos estados e da união.

Do mesmo modo, o Decreto n. 31 de 09 de janeiro de 2017 dispõe sobre a delegação de competências, autorização para ordenadores de despesas assinarem documentos contábeis, licitações, prestações de contas, entre outros.

A responsabilidade da Secretária de Educação, portanto, decorre de lei. Além disso, Audrey da Silva Milan Conti figura como Autoridade que realizou a contratação temporária de Thaise de Souza Oliveira, não cabendo, portanto, ao Recorrente responsabilidade pela prática de atos que se inserem entre as competências da mencionado Secretária.

Frente aos motivos acima expostos, aos argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que a Decisão Singular n. 4256/2018 deve ser anulada, bem como os atos dela decorrentes, de folhas 88-93, a fim de reabrir a instrução

processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Audrey da Silva Milan Conti, Secretária Municipal de Educação, excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência, a Prefeita do Município de Dourados, Délia Godoy Razuk.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** a fim de:

I - Anular a Decisão Singular n. 4256/2018 proferida no processo TC/MS n. 2983/2017, bem como os atos dela decorrente, de folhas 88-93;

II - Reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária de Thaise de Souza Oliveira, Audrey da Silva Milan Conti, Secretaria Municipal de Educação, para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada análise de folhas 59-60; e

III - Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 5804/2014) para adoção das providências que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.LBA /dssm